



DECRETO Nº 34.418, de 27 de novembro de 2021

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES

RESUMO:

- ✓ Medidas válidas de 29 de novembro a 12 de dezembro para todos os municípios do Estado;
- ✓ Proibição, em todo o Estado, de festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público previsto em Decreto;
- ✓ Os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, promovendo o controle de acesso, com a exigência de passaporte sanitário, e respeitando o quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente;
- ✓ Atualização da definição do passaporte sanitário com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível;
- ✓ Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador com a apresentação de documento de identificação com foto;
- ✓ Os estabelecimentos que tenham restrição na capacidade de atendimento (como academias, teatros, cinemas, circos etc.) poderão ampliá-la até a sua totalidade, exigindo o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.

QUADRO RESUMO – LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES

ATIVIDADES ESSENCIAIS

(estabelecimentos sem restrições de dias e horários de funcionamento)

serviços públicos essenciais	farmácias	postos de combustíveis	indústria
hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência	supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h	oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020;	
laboratórios de análises clínicas	segurança privada	imprensa, meios de com. e telecomunicação em geral	funerárias

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS OUTROS ESTABELECIMENTOS

OBS: Os estabelecimentos que optem por exigir PASSAPORTE SANITÁRIO não precisam observar limitação na capacidade de atendimento.

segunda a domingo (08h às 22h) comércio de rua, serviços e escritórios em geral (situados fora de shoppings), 80% da capacidade	segunda a domingo (a partir das 10h) shoppings, 80% da capacidade
segunda a domingo (sem restrição de horário) Restaurantes e barracas de praia – 100% da capacidade (sem necessidade de distanciamento mínimo) exigência de PASSAPORTE SANITÁRIO	segunda a domingo (05h30 às 22h30) academias (horário marcado – 60% da capacidade)
segunda a domingo (a partir das 06h) Autoescolas (aulas práticas com agendamento prévio) Atendimento: 08h às 22h	segunda a domingo – a partir das 07h Construção civil



ATIVIDADES EDUCACIONAIS (aulas presenciais)

OBS: As instituições de ensino que optem por exigir PASSAPORTE SANITÁRIO não precisam observar distanciamento mínimo em sala de aula

Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior 100% da capacidade	atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas 100% da capacidade	aulas práticas em cursos de nível superior (todas as áreas) e dos cursos técnicos (decreto nº 34.083)	escolinhas de esporte, inclusive em “areninhas” 100% da capacidade	cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública
---------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------

OUTRAS ATIVIDADES LIBERADAS

Os estabelecimentos que optem por exigir PASSAPORTE SANITÁRIO não precisam observar limitação na capacidade de atendimento.

Instituições religiosas	áreas de lazer e piscinas de clubes - 20% da capacidade	Frota de buggy – até 50% da capacidade	Circos, museus e bibliotecas, cinemas e teatros – 80% da capacidade
feiras livres - 50% da capacidade	parques de diversão – 80% da capacidade	Realização de concursos e seleções públicas	Polo de Artesanato da Beira-Mar em Fortaleza
funcionamento de clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas	parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros: 60% da capacidade	treinos, provas e jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas	

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE SANITÁRIO PARA INGRESSO EM:

Restaurantes, barracas de praia e buffets	piscinas e parques aquáticos em barracas de praia	eventos culturais em equipamentos públicos e privados	realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial
Eventos Corporativos	utilização de salões de festas em condomínios	Funcionamento de saunas	realização de exposições e feiras de negócios
Eventos sociais em buffets, restaurantes, hotéis e barracas de praia	Eventos esportivos profissionais de futebol: 80% – ambiente aberto 50% – ambiente fechado	Eventos esportivos profissionais (exceto futebol): 50% - ambiente aberto ou fechado	

Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos culturais, sociais e corporativos – final de ano

1º FASE – 01 a 15/11/21	2º FASE - 16 a 30/11/21	3º FASE - 01 a 15/12/21	4º FASE - 16 a 31/12/21
Até 500 pessoas em ambiente fechado e 800 em ambiente aberto. Lugares por mesa: 10	Até 1200 pessoas em ambiente fechado e 2000 em ambiente aberto. Lugares por mesa: 10	Até 2000 pessoas em ambiente fechado e 3000 em ambiente aberto. Lugares por mesa: 12	Até 2500 pessoas em ambiente fechado e 5000 em ambiente aberto. Lugares por mesa: 14



DECRETO nº 34.418, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

CAPÍTULO I – DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I – Das medidas de isolamento social

Art. 1º De 29 de novembro a 12 de dezembro de 2021, permanecerá em vigor, no Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – manutenção do dever especial de confinamento na forma dos arts. 6º, do [Decreto nº33.965](#), de 04 de março de 2021;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvado o disposto neste Decreto;

IV - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do [Decreto nº 33.815](#), de 14 de novembro de 2020;

V - dever geral de proteção individual consistente no **uso de máscara de proteção**, observado o disposto no art. 12, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

VI – uso controlado, na forma dos § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso VII, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

I - vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;

II - definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;

III - limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;

IV - comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

V - separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, ressalvadas o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.



CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I – Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Estado ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação desta Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II – Das atividades de ensino

Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala.

§ 1º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário como condição de acesso ao local para professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos.

§ 2º Continuam autorizadas as instituições de ensino autorizadas a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

Seção III - Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 5º Nos municípios do Estado, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de **08h às 22h**, observada a **limitação de 80% (oitenta por cento)** da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 4º, deste artigo, e observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;



II - facultada a opção pelo horário previsto no inciso I, deste artigo, **os shoppings poderão funcionar a partir de 10h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva do disposto no § 4º, deste artigo, e observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**

III – restaurantes, inclusive aqueles situados em shoppings e hotéis, poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos deste Decreto;

IV - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III, do caput, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no [Decreto n.º 33.532](#), de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em [protocolos sanitários](#).

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Poderão as **academias** funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de **segunda a domingo, de 5h30 às 22h30**, desde que:

- I – o funcionamento se dê por horário marcado;
- II – seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes, **observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**
- III - observados todos os [protocolos](#) de biossegurança.

§ 5º Barracas de praia poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso, nos termos do art. 10, deste Decreto, sem prejuízo da obediência às demais regras estabelecidas em protocolo sanitário específico.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as regras sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive a exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 7º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.



§ 8º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 9º Diante de realidades locais ou particularidades do serviço ou atividade, os municípios poderão estabelecer o horário alternativo para início das atividades a partir das 7h, de segunda a domingo.

§ 10. Permanece autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração, **sem prejuízo da aplicação do disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto.**

§ 11. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às **medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial**, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

NOVAS ATIVIDADES LIBERADAS

Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Estado:

I – a realização de eventos envolvendo as demais **atividades esportivas profissionais**, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em **50% (cinquenta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;**

II - a realização de **exposições e feiras de negócios**, seguidos os mesmos protocolos dos eventos sociais;

III – a realização de **assembleia geral de condomínios de forma presencial**, observadas as mesmas regras de protocolo para eventos corporativos;

IV - a utilização de **salões de festas em condomínios**, desde que:

a) sejam cumpridos os mesmos protocolos estabelecidos para eventos sociais;

b) a liberação seja aprovada pelo condomínio;

c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias.

V - a realização de **eventos esportivos profissionais de futebol**, com a presença restrita de público, desde que:

a) observem o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade total do equipamento, se o ambiente for aberto, ou o de 50% (cinquenta por cento), se fechado;

b) seja o acesso restrito a quem apresente passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;

c) atendam às demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo definido pela saúde.

VI - a realização de **eventos culturais em equipamentos públicos e privados**, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário;

VII - a operação de piscinas e parques aquáticos em barracas de praia, mediante exigência do passaporte sanitário, **sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;**

VIII - o funcionamento de **feiras livres**, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos, **observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**

IX - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e os protocolos sanitários, **sem prejuízo da incidência do disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**

X - operação de **parques de diversão**, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;



XI - liberação, em buffets, restaurantes, hotéis e barracas de praia, de **eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário** e a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa, conforme disposto na Seção III e IV, deste Capítulo;

XII - o funcionamento de **circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas**, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento), **sem prejuízo da aplicação do disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**

XIII – a realização de eventos corporativos mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto;

XIV – a atividade no **Polo de Artesanato da Beira-Mar**, no município de Fortaleza, observadas as medidas sanitárias, as condições de funcionamento e limites de capacidade definidos em protocolo da Prefeitura de Fortaleza;

XV – o funcionamento de **parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros**, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento, **observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**

XVI - o funcionamento de **espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas**, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa, **observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;**

XVII – **funcionamento de saunas**, desde que condicionado o acesso à apresentação de passaporte sanitário, observados as regras previstas em protocolo.

Parágrafo único. Em Fortaleza, caberá ao município disciplinar o funcionamento do comércio ambulante, dos camelôs, da praça de alimentação do mercado de peixes na Avenida Beira-Mar e do artesanato nos terminais.

Art. 7º Durante o isolamento social, **poderão ser realizados concursos e seleção pública** destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 8º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção III – Das regras específicas aplicáveis aos eventos culturais, sociais e corporativos

Art. 9º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Estado, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro prospectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

§1º Ficam proibidas, em todo o Estado, as festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público previsto no Anexo Único, deste Decreto.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, promovendo o controle de acesso, com a exigência de passaporte sanitário, e respeitando o quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.

§ 3º A autoridade da saúde do Estado acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único, deste Decreto.

§4º O acesso a eventos sociais por pessoas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos dependerá da apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.



§5º Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com **pista de dança e consumo em pé**, dispensado o distanciamento social, desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.

§6º Nos eventos com público participante formado exclusivamente por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte da vacina, estão autorizados, em qualquer espaço, a dança e o consumo em pé, dispensadas as normas de distanciamento social e observado o uso obrigatório de máscara.

Seção IV – Do passaporte sanitário

Art. 10. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e barracas de praia passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.

§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.

§ 4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 5º O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.

§ 6º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 7º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 8º Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.

§ 9º Ressalvados os eventos, inclusive esportivos, academias, teatros, cinemas, circos e demais estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.

§ 10. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §9º, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.



Seção V – Das medidas gerais sanitárias

Art. 11 As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes, inclusive em hotéis e shoppings:

- a) exigência do passaporte sanitário;
- b) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela Sesa.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – shoppings centers e comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO III – DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 12. As disposições deste Decreto não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato próprio, de **barreiras sanitárias** e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1º Fica recomendado aos municípios integrantes de uma mesma área descentralizada de saúde que adotem, de forma conjunta e coordenada, medidas de isolamento social, levando em consideração os dados assistenciais e epidemiológicos da respectiva área.

§2º No combate à Covid-19, os municípios cearenses não poderão:

- I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;
- II- proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

§3º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas de isolamento social.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.



§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do [Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021](#), outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 15. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 16. Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do [Decreto n.º 34.196](#), de 07 de agosto de 2021.

Art. 17. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.399, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021

Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no período de final de ano

1º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 1º a 15 de novembro de 2021.

Capacidade: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 10 (dez)

2º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 16 a 30 de novembro de 2021.

Capacidade: até 1200 (mil e duzentas) pessoas em ambiente fechado e 2000 (duas mil) em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 10 (dez).

3º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 1º a 15 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 12 (doze).



4º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 16 a 31 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 14 (quatorze).

Links:

- **Decretos** do Estado sobre o novo coronavírus:

<https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/>

- **Protocolos sanitários** das atividades autorizadas:

<https://www.saude.ce.gov.br/download/covid-19/>

- **Tabelas explicativas do Caosaúde e outros materiais de apoio sobre a pandemia:**

<http://www.mpce.mp.br/coronavirus/materiais-de-apoio-caos/>

<http://www.mpce.mp.br/caosaude/covid-19/>